

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

**Autor: Deputado Dr. Rosinha
Relator: Deputado Raul Jungmann**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 318, de 2007, a seguinte redação:

“I – por ato discricionário da autoridade policial, conforme achar necessário;”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pelo relator do presente PL, deputado Raul Jungmann, incluía no projeto a obrigatoriedade de realização do exame de corpo de delito a requerimento do preso ou de seu representante legal. Ocorre que, no entanto, tal dispositivo traria problemas à Polícia, que estaria sujeita à vontade dos

presos, sendo obrigada a submetê-los a exame de corpo de delito sempre que eles ou seus representantes legais assim quisessem.

Ora, tal possibilidade traria problemas não só à atividade policial, que se veria obviamente engessada, mas também traria entraves ao próprio Instituto Médico Legal e a outros institutos médicos aptos a realizar o exame. Isso porque, obviamente, tornar-se-ia prática comum entre os presos o requerimento de exame de corpo de delito, seja para manter-se por mais algum tempo longe da prisão, seja para tornar ainda mais difícil a atividade policial, seja, ainda, para proceder com alguma tentativa de fuga.

Penso, no entanto, que o deputado Marcelo Itagiba acertou ao incluir em seu voto em separado a possibilidade de o Ministério Público requerer o exame de corpo de delito para os presos. E é exatamente por isso que entendo ser desnecessário incluir a possibilidade de o representante legal do preso fazer tal requerimento. Ocorre que conceder tal faculdade ao procurador do preso traria os mesmos malefícios à atividade policial retromencionados. Além disso, tal faculdade é desnecessária, pois há a possibilidade de o representante legal do preso requerer o exame junto ao Ministério Público ou, ainda, junto à autoridade judicial competente.

Além disso, é indispensável que à própria autoridade policial seja facultado requerer o exame em comento. Isso se faz necessário para que a autoridade policial possa se resguardar de qualquer proveito injusto que o preso possa tentar tirar da situação de sua prisão. Ora, é de conhecimento comum que muitos delinqüentes tentam acusar injustamente policiais honestos de maus tratos. Portanto, é necessário que a autoridade policial possa submeter o preso a exame de corpo de delito conforme achar necessário, segundo ato discricionário seu.

Assim, diante da nossa infeliz realidade de torturas e abusos de violência por parte de alguns policiais, entendo ser necessário conceder à

autoridade policial competente maior controle sobre as ações de sua corporação, sendo obrigada a submeter o preso a exame de corpo de delito sempre que se verificar a existência de indícios de lesão à sua integridade física ou sempre que achar necessário, cabendo a sua total discricionariedade para a manutenção da integridade física e moral dos presos que se encontrem sob sua responsabilidade.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

Deputado William Woo